



OFÍCIO Nº 222/2021-GAB DEP. ROOSEVELT VILELA

Brasília, 24 de maio de 2021.

Assunto: Entendimento jurídico acerca da redução do interstício no âmbito da Polícia Militar

Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral,

Cumprimentando cordial e respeitosamente Vossa Excelência, e que compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, nos termos no art. 60 da Lei Orgânica do DF, bem como que o exercício do mandato do Deputado Distrital inicia-se com a posse, cabendo-lhe, uma vez empossado, ter acesso às informações necessárias à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta e indireta, nos termos do art. 15, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, venho solicitar o que segue.

Este parlamentar é o Presidente da Comissão de Segurança, e entre as atribuições do cargo estão a de acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência, motivo pelo qual busca esclarecer a presente celeuma envolvendo a redução dos interstícios e a Lei Complementar 173/2020.

Com o advento da Lei Complementar 173/2020, surgiram entendimentos diversos acerca da possibilidade jurídica para se operacionalizar o instituto da redução dos interstícios no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal.

1 - A Procuradoria Geral do Distrito Federal manifestou-se pelo Ofício n.º 659/2020 - PGDF/GAB, no qual entende que as promoções dos militares não foi afetada pelas vedações constantes na Lei Complementar 173/2020, posto que as promoções dos militares não dependem única e exclusivamente do tempo, in verbis:

"...e esta Procuradoria-Geral aprovou o Parecer Referencial nº 08/2020-PGDF/PGCONS (44138182), que estabeleceu **"diferenciação entre as promoções, progressões e outros mecanismos de ascensão funcional que não decorrem, exclusivamente, da fluência do tempo e condicionam a aquisição do direito, também, ao preenchimento de outros requisitos** como, por exemplo, atendimento ao critério do mérito, conclusão com êxito de cursos, treinamentos etc. ou obtenção de titulações, **que não se enquadram na vedação do inciso IX do art. do art. 8º, das progressões automáticas**, ou seja, condicionadas exclusivamente à passagem do tempo associada ao efetivo exercício, que se enquadram na vedação legal"..."

A redução dos interstícios é um instrumento para operacionalizar a promoção, e que, portanto, S.M.J., também não estaria abarcada nas restrições contidas na LC 173/2020.

2 - Este parlamentar solicitou estudo à Unidade de Constituição e Justiça da Assessoria Legislativa da Câmara Legislativa, acerca do possível enquadramento ou não da redução de interstícios nas vedações constantes na Lei Complementar 173/2020, tendo como resultado a edição da Consulta nº 435/2020 (cópia anexa), em que aquela unidade entende que a redução dos interstícios não está vedada, in verbis:

Na verdade, **a Lei Complementar nº 173/2020 não veda as progressões ou promoções**, uma vez que o requisito do decurso do tempo compõe a estrutura de gestão de todas as carreiras da Administração Pública e **o citado inciso IX do art.**

8ª da Lei Complementar não estabelece a vedação às progressões e promoções, mas tão somente proíbe, entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, a contagem “como período aquisitivo necessário **exclusivamente** para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”. **E não se pode equiparar as progressões ou promoções funcionais ou atos de gestão de carreiras devidamente autorizados em lei anterior (como a redução do interstício das carreiras dos militares do Distrito Federal)** a anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio. As progressões e promoções funcionais constituem política pública de gestão das carreiras públicas e essas progressões ou promoções não se confundem com benefícios pessoais de servidores públicos derivados do exercício do cargo público, como anuênios e licença-prêmio.

Além disso, deve-se observar que se impõe interpretação restritiva ao inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, uma vez há no texto da norma suspensão de direitos dos servidores públicos. Essa suspensão de direitos é, também, constitucionalmente questionável e há, no Supremo Tribunal Federal, diversas ações que tratam desse tema, como as ADIs 6447 e 6450.

Em vista disso, verifica-se que, entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, as promoções dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal vão ser efetivadas de acordo com o que dispõe a Lei federal nº 12.086/2009. **Deve-se ressaltar que a citada redução de interstício tem a mesma natureza jurídica de progressões ou promoções funcionais as quais, embora auferidas pelos servidores com a aquisição de determinado tempo de serviço, condicionam-se a outros requisitos estabelecidos em legislação anterior à Lei Complementar nº 173/2020.**

3 - O Tribunal de Contas do Distrito Federal manifestou-se por meio da Decisão nº 3.715/2020, na qual emitiu pronunciamento acerca da não vedação das promoções dos militares, pois não decorrem exclusivamente do transcurso do tempo, o que também se aplica à redução dos interstícios, visto que também não decorre exclusivamente do tempo, e sim do cumprimento de uma série de requisitos, como cursos, teste de aptidão física e outros, assim como ocorre com a promoção com o interstício completo:

Decisão TCDF nº 3.715/2020

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da consulta formulada pelo Presidente da CLDF (e-doc 18336A88-c), uma vez que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal; II – considerando a necessidade de dar fiel cumprimento à LC nº 173/2020, ao menos até que sobrevenha o julgamento das ADIs 6447 e 6450, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que tratam da constitucionalidade dos artigos 7º e 8º da mencionada lei complementar, em especial quanto à sua aplicabilidade nos demais Poderes e entes federativos, incluindo o Distrito Federal, responder ao consulente o que se segue: 1) relativamente ao inciso I do artigo 8º da LC nº 173/2020: a) não estão vedadas, em respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, as concessões de quaisquer vantagens decorrentes de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior a 28/05/2020; b) o direito adquirido condicionado também há de ser preservado. Assim, mesmo que o adimplemento da condição se tenha dado já na vigência da LC nº 173/2020, essa situação não será alcançada pelas proibições constantes do referido dispositivo, salvo se se tratar de umas das concessões previstas no inciso IX do mesmo art. 8º; c) não estão proibidas as concessões de vantagens de caráter indenizatório, assistencial, periódico ou eventual, além daquelas relativas às peculiaridades do trabalho, em especial as de envergadura constitucional; d) as verbas decorrentes de acertos financeiros em virtude de demissão, exoneração ou aposentadoria, assim como a implementação de eventuais parcelas de aumento anteriormente aprovado, desde que previstas em legislação anterior à LC nº 173/2020, não se encontram entre as proibições do dispositivo em evidência; 2) relativamente ao inciso IV do artigo 8º da LC nº 173/2020, analisado a ‘contrario sensu’, é possível extrair que: a) estão autorizadas: a.1) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, bem como os rearranjos eventualmente necessários a fim de acompanhar a dinâmica da Administração Pública e da prestação do serviço público, desde que tais medidas não acarretem aumento de despesa; a.2) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; a.3) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do ‘caput’ do art. 37 da Constituição Federal; a.4) as contratações de temporários para prestação de serviço

militar; a.5) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; a.6) as admissões e contratações relacionadas às medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração (§ 1º do art. 8º); b) estão vedadas as nomeações para o primeiro provimento de cargo público (seja efetivo, vitalício ou de livre provimento), isto é, aquele que foi criado e nunca provido, haja vista a utilização do termo “reposição”, que indica a ideia de recompor ou restaurar uma condição; 3) o inciso VI do artigo 8º da LC nº 173/2020 proíbe a criação ou majoração de vantagens e benefícios de quaisquer naturezas, remuneratórias ou não, exceto se se tratar de verbas destinadas aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionadas a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração (exceção prevista no § 5º do citado artigo); 4) relativamente ao inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020: a) fica suspensa, no âmbito do Distrito Federal, a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de adicional por tempo de serviço e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência unicamente da aquisição de determinado tempo de serviço; b) tendo em conta o disposto no inciso VI, parte final, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, bem como que a Lei Complementar nº 952/2019-DF foi editada em data anterior à decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, é admitida a contagem do referido período para fins de concessão de licença-prêmio, sendo vedada, todavia, a conversão em pecúnia da respectiva parcela, o que poderá ocorrer a partir de 01 de janeiro de 2022; c) a suspensão a que se refere à alínea ‘a’ não interfere no cômputo do referido período para aposentadoria e quaisquer outros fins que não aumentem a despesa com pessoal, nos termos da alínea “e” deste subitem; **d) estão permitidas as concessões de progressões e promoções, uma vez que esses institutos não se equivalem aos outros quatro mencionados no dispositivo (anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio);** e) a expressão ‘a quaisquer outros fins’, empregada no fim do dispositivo, permite, a título de exemplo, contemplar os institutos do estágio probatório, da estabilidade, da disponibilidade, do efetivo exercício, do abono de permanência, etc.; f) em regra, é possível a concessão da licença-servidor, prevista na LC nº 952/2019, haja vista que se trata de instituto que não aumenta a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; g) como exceção à regra estabelecida na alínea ‘f’, acima, fica vedado o cômputo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão da licença-servidor nas hipóteses arroladas no art. 142 da [LC nº 840/2011](#), uma vez que, nos casos ali previstos, haverá, sem dúvida, incremento da despesa de pessoal; III – deliberar no sentido de que: 1) a vedação disposta no inciso V do artigo 8º da LC nº 173/2020 refere-se à realização de novos concursos públicos, não afetando os já homologados; 2) a vedação a que se refere o item 1 não inibe a realização de certames para as reposições das vacâncias dos cargos efetivos ou vitalícios, por força do inciso IV do artigo 8º do mesmo diploma legal; 3) o artigo 10 da LC nº 173/2020 não se aplica ao Distrito Federal; IV – dar ciência desta decisão a todos os órgãos e entidades do Distrito Federal, alertando-os de que o cenário atual exige dos gestores públicos, mais do que nunca, responsabilidade fiscal, ética, probidade e transparência nos gastos públicos, notadamente, nos de pessoal; V – autorizar o arquivamento do feito”.

4 - A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados também se manifestou sobre a não incidência das vedações da LC nº 173/2020 às promoções, e, conseqüentemente, à redução dos interstícios (Nota Informativa nº 21 de 2020):

“As restrições dos incisos I e IX do caput do artigo 8º não geram propriamente uma economia (redução de despesas), vez que atuam apenas preventivamente. Não impedem, portanto, que reajustes já concedidos continuem a ser implementados. **Também não vedam a progressão funcional na carreira com apoio em legislação pretérita**, que é o principal fator do crescimento vegetativo da folha. Por outro lado, as proibições impedem que as despesas continuem crescendo com a concessão de novos reajustes, o que seria teoricamente pouco provável face à crise financeira de todos os entes.”

5 - O Ministério da Economia também se manifestou, por meio da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME, de 27 de maio de 2020, em que conclui no mesmo sentido, qual seja, a não afetação às promoções:

“Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar no 173, de 2020, **entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a**

partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

6 - Traz-se à análise ainda o trecho do Relatório Final do PLP nº 39/2020 no Senado, que deu origem à LC nº 173/20, também afirmando sobre a não afetação às promoções:

Também preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras. É o caso, por exemplo, dos militares federais e dos Estados. A ascensão funcional não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e disputa por merecimento. **Não faria sentido estancar essa movimentação, pois deixaria cargos vagos e dificultaria o gerenciamento dos batalhões durante e logo após o estado de calamidade.**

7 - Por último traz-se a manifestação da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer SEI nº 9357/2020/ME, no qual também coaduna pela não vedação às promoções, e, conseqüentemente, às reduções de interstícios:

"(...)

Com efeito, **verifica-se da referida norma que a mesma também não proibiu expressamente a promoção e a progressão funcional, o que evidencia que o intuito do legislador foi o de não vedar a sua concessão.** Isso porque, consoante destacado no PARECER Nº 27, de 2020, a ascensão funcional, em regra, não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e de disputa por merecimento, de acordo com mecanismos de avaliação previstos em regulamento próprio. **Em razão disto, conclui-se que o art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, não se aplica às promoções e progressões funcionais.**

Conforme bem relatado e transcrito acima, vários órgãos federais e distritais, bem como o legislador, manifestaram-se no sentido de que as promoções não estão vedadas pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, assim como a redução de interstícios, pois a progressão não decorre exclusivamente pelo transcurso do tempo.

Frisa-se que entre os órgãos que se manifestaram estão os de controle externo, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como o órgão consultivo, a Procuradoria-Geral do DF.

Por todo exposto Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral, **solicito**, no prazo de 15 dias, **manifestação dessa corporação acerca do entendimento quanto à vedação ou não ao instituto da redução do interstício em virtude do disposto na Lei Complementar nº 173/2020**, com o devido amparo legal e manifestações dos órgãos consultivos e de controle.

Solicito ainda que, caso o entendimento seja pela vedação, que sejam rebatidos os argumentos contidos nos pareceres listados nos números 1 a 7 acima.

Desde já renovo meus votos da mais elevada estima e coloco-me à disposição para demais esclarecimentos e ações que se façam necessárias. (3348-8142).

Atenciosamente,

ROOSEVELT VILELA

Deputado Distrital

Ao Excelentíssimo Senhor

Cel QOPM MÁRCIO CAVALCANTE DE VASCONCELOS

Comandante-Geral

Polícia Militar do Distrito Federal

SPO AE Conj. 04, QCG, Palácio Tiradentes, Setor Policial Sul, CEP: 70.610-212 – Brasília – DF



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 25/05/2021, às 12:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0427770** Código CRC: **B45625BA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com

00001-00016302/2021-12

0427770v12